

Processo nº 1/162/2015  
Julgamento nº



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS HORIZONTAL LTDA  
CGF: 06.318.265-3  
ENDEREÇO: GAL OSÓRIO DE PAIVA nº 5561 CANINDEZINHO -  
FORTALEZA -CE  
PROCESSO: 1/162/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.15786-5

**EMENTA: ICMS USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OMITIU INFORMAÇÕES AO FISCO ESTADUAL.** Auto de Infração PROCEDENTE. Relata o lançamento tributário que a Empresa "Usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" omitiu informações em arquivos magnéticos a SEFAZ, conforme dispõe o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97. Provado nos autos a configuração do ilícito denunciado. **Dispositivos infringidos:** Artigos 285, 288, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 combinados com o Convênio nº 57/95. **Penalidade:** Aplicada a penalidade tipificado no artigo 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96. **Auto de Infração PROCEDENTE. AUTUADO REVEL**

Julgamento n. 1035,15

Consta da peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, a seguinte acusação fiscal:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Analisando os documentos entregues quando solicitado no Termo de Início e os arquivos

Processo nº 1/162/2015

Julgamento nº

1035/15

enviados mensalmente a SEFAZ- DIEF, foi constatado que o Contribuinte deixou de informar as notas fiscais eletrônicas (...) "

Nas Informações Complementares o agente descreve o procedimento da ação fiscal, e relato como desenvolveu-se ação fiscal, especificamente com os arquivos magnéticos, aonde ocorreram a importação dos dados do mesmo para o programa informatizado SEFAZ,. Após a importação dos dados, foi procedido um confronto entre os dados de entradas e de saídas, logo constatou-se nos arquivos magnéticos apresentados, com os dados existentes na DIEF (enviado também pelo Contribuinte) uma diferença no montante de R\$ 155.604,17, referente ao período auditado.

Em anexo segue Informações complementares, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.27519, Termo de Intimação nº 2014.27697, Termo de Conclusão nº 2014.29797, Aviso de recebimento, Planilhas da Fiscalização.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "L" Lei nº 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 7.780,21

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.27.

É o relatório.

Fundamentação:

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de nº 2014.15786-5 , ora em Julgamento, noticia a seguinte acusação fiscal:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Analisando os documentos entregues quando solicitado no Termo de Início e os arquivos



Processo nº 1/162/2015  
Julgamento nº 1035/15

enviados mensalmente a SEFAZ- DIER, foi constatado que o Contribuinte deixou de informar as notas fiscais eletrônicas (...) "

Na análise de mérito, é indubitosa a omissão do Contribuinte diante dos confronto de informações apresentadas pelo próprio contribuinte, conforme constatamos nas informações apensas ao presente processo, caracterizando a infração descrita na inicial.

Isto posto, entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento apresentado pelo agente fiscal Planilha de Diferença entre as entradas e saídas (fls. 12/23) e as devidas provas acostadas.

Por pertinente ao caso, reproduzo o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis":

" Art.285....omissis...

§1"O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou cscriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

No entanto, dada a constatação nos próprios autos o contribuinte omitiu informações , razão porque, como dito, não cabe reparo o auto de infração, aplicando-se ao caso a penalidade do artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Verbis:

Art. 123. ...

.....  
III - outras faltas:  
.....



1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufircres por período de apuração.

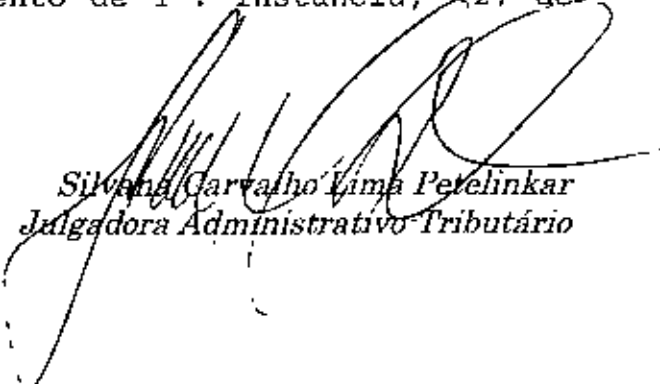
Segue o demonstrativo do crédito:

Multa: .....R\$ 7.780,21  
Total.....R\$ 7.780,21

**DECISÃO**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 dias , a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 7.780,21 (sete mil setecentos oitenta reais e vinte hum centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 27 de abril de 2015.

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Julgadora Administrativo Tributário